



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001796-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado SABRINA CAROLINA DA ROSA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 3001796-04.2025.8.26.0000

Agravante: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravada: **SABRINA CAROLINA DA ROSA SANTOS**

Comarca: CAPÃO BONITO

Voto nº: 36.471

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE
URGÊNCIA - PROFESSORA** — Insurgência
em face da decisão que deferiu a tutela de
urgência pleiteada pela parte autora,
professora da rede pública estadual, para
que fosse suspenso o ato administrativo que
a transferiu para unidade escolar diversa da
qual estava lotada — Decisão que merece
subsistir - Revisão pelo juízo de segundo
grau de deferimento ou indeferimento de
liminar adstrito às hipóteses de decisões
ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas
de nulidade insanável, não configuradas no
presente caso - Realocação que se deu com
base no artigo 25 da Resolução SEDUC
77/2024, norma esta suspensa por

sentença prolatada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 1094275-22.2024. 8.26.0053 - Probabilidade do direito da autora demonstrada – Servidora, ademais, que está em estado avançado de gestação, circunstância que desaconselha a revogação da decisão de primeiro grau, ante o perigo de dano – Preenchimento dos requisitos elencados no art. 300, caput, do CPC - Decisão mantida - **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão proferida às fls. 145/149, na qual, no bojo da ação de procedimento comum autuada sob o nº 1000060-04.2025.8.26.0123, ajuizada por SABRINA CAROLINA DA ROSA SANTOS, professora da rede pública estadual, o MM. Juízo *a quo* deferiu a medida de urgência pleiteada pela autora para suspender o ato administrativo que a transferiu para unidade escolar diversa da qual estava lotada.

Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que a tutela concedida em primeiro grau tem caráter satisfativo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Argumenta que o Programa de Ensino Integral – PEI possui disciplina própria em razão das peculiaridades e diferentes necessidades que são próprias das instituições que ofertam ensino em tempo integral, motivo pelo qual a resolução SEDUC nº 77/2024 respeita e atende todos os critérios das leis hierarquicamente superiores, ao contrário da conclusão adotada na decisão recorrida. Aduz que, seja no Estatuto do Magistério ou na legislação de regência do PEI, não existe previsão legal que impeça

a movimentação de professores quando no interesse da própria administração e oferta de educação, desde que existam critérios para tanto. Aponta que a Resolução SEDUC 77/2024 trouxe, em seu art. 25, a previsão para realocação dos docentes para o atendimento do interesse das unidades escolares, cabendo ao Diretor de Escola decidir sobre a permanência ou não do docente na unidade escolar, mesmo quando este tenha preenchido todos os requisitos previstos na resolução sobre a realocação. Entende que a mera insatisfação da parte autora em relação aos critérios eleitos não os tornam ilegais ou inconstitucionais, razão pela qual a reforma da decisão liminar é medida que se impõe.

Assevera que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, uma vez que haveria probabilidade do direito, fundada na ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pela Resolução SEDUC n. 77/2024, oriundos do exercício da discricionariedade administrativa como forma de melhor atender ao interesse público, ao passo que haveria risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da liminar concedida, que afetará todo o processo de atribuição de aulas e, conseqüentemente, o regular desenvolvimento do ano letivo de 2025.

Pugna, assim, seja o presente agravo de instrumento recebido com concessão de efeito suspensivo e, no mérito, conhecido e provido para reformar a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

Agravo tempestivo, isento de preparo, dispensada a instrução, nos moldes do parágrafo 5º, do artigo 1.017, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 20/23), com decurso *in albis* do prazo para resposta da parte adversa certificado à fl. 33.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta acolhimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que transferiu a autora para escola diversa daquela em que atuava. O d. juízo de origem, vislumbrando a probabilidade do direito da requerente, deferiu medida liminar para suspensão do referido ato.

Com efeito, o *caput* do artigo 300 do CPC apregoa que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O que se constata, então, é que são necessários para a concessão da tutela de urgência a presença, simultânea, da probabilidade do direito e do perigo de dano/risco ao resultado útil do processo e, ainda, quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do citado dispositivo legal).

Ademais, é cediço que esta Colenda Câmara de Direito Público tem

reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e da verossimilhança da alegação e, ainda, dos requisitos elencados no art. 300 do CPC de 2015.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial (...).

No caso em tela, a decisão, restrita ao deferimento da tutela de urgência, não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica.

Isso porque, conforme explanado pela parte autora na inicial dos autos de origem, sua realocação para unidade escolar diversa daquela em que lecionara no ano letivo de 2024 se deu por ato unilateral do Diretor da escola, sem qualquer critério objetivo, oportunidade de defesa ou participação da servidora.

Deveras, a parte agravante confirma que cabe ao “*Diretor de Escola ou Diretor Escolar decidir sobre a permanência ou não do docente na unidade escolar, mesmo quando este tenha preenchido todos os requisitos previstos na resolução sobre a realocação*”, nos termos do artigo 25 da Resolução SEDUC 77/2024.

Como bem ressaltado pelo juízo de primeiro grau, tal norma “*conferiu aos Diretores de Escola poderes para a realocação dos docentes para outra unidade escolar, segundo critérios subjetivos,*

independentemente do resultado da avaliação de desempenho, em detrimento daqueles anteriormente previstos pelo Decreto nº 66.799/2022”.

Ocorre que referida resolução foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 1094275-22.2024.8.26.0053, no qual o juízo sentenciante determinou ao “*Secretário de Educação do Estado de São Paulo que se abstenha de aplicar os artigos 25 e 26 da Resolução SEDUC 77/2024*”.

Diante deste contexto, forçoso convir que o caso sob análise preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada deferida pelo juízo de primeiro grau, não infirmada pelas razões recursais, mormente considerando-se que o ato administrativo se deu escorado em norma suspensa por este E. Tribunal de Justiça.

Some-se, ainda, o fato de que a Servidora informa estar em estado avançado de gestação, circunstância que desaconselha a revogação da decisão de primeiro grau, ante o perigo de dano de difícil reparação.

Desse modo, não sendo convenientes maiores digressões a respeito da matéria nesta oportunidade, as quais podem ser interpretadas como antecipação do julgamento e supressão de um grau de jurisdição, de rigor a manutenção da decisão do juízo *a quo*.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias

necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do decisor. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL
Relator